



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

O Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passa a vigorar acrescido do art. 459-A, com a seguinte redação:

“Art. 459-A. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 458 desta Lei Complementar crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda na respectiva na área de livre comércio para consumidor final.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será calculado mediante aplicação de percentual correspondente a dois terços da alíquota do IBS na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A emenda proposta visa corrigir uma lacuna decorrente da reforma tributária prevista no PLP nº 68, de 2024, que, ao extinguir o IPI e absorvê-lo na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), compromete a competitividade das

Áreas de Livre Comércio (ALCs) ao não prever compensação adequada para a perda do benefício do ICMS na importação por empresas comerciais.

Nos Estados em que existem ALCs, em regra, existe o benefício de crédito presumido de ICMS que é utilizado para dedução do valor do IBS devido na importação.

No Estado de Roraima, por exemplo, nos casos em que a alíquota do ICMS na importação é de 12%, é concedido um crédito presumido de 8%; assim, o valor do ICMS corresponde a um valor calculado com a alíquota de 4%.

Tal medida não representa renúncia fiscal em relação a grandes empresas, pois o crédito regular ou ordinário do ICMS na importação é apurado com base na alíquota de 4% e não na alíquota de 12%.

Entretanto, para as empresas do Simples Nacional, que são grande parte das empresas das ALCs, e que não tem crédito do ICMS, essa medida é essencial, pois elas não têm condições de suportar uma carga de 18% de alíquota de IBS na importação, além de ser uma renúncia fiscal desprezível para o governo federal.

Essa situação impõe desafios econômicos às ALCs, que possuem características diferenciadas em relação à Zona Franca de Manaus (ZFM), onde a atividade industrial é preponderante.

Nas ALCs, o comércio é a atividade econômica preponderante, ao contrário da ZFM, que é centrada na indústria, ou seja, a ZFM pode perder esse benefício, mas as ALCs não podem, pois dependem totalmente dele. A perda do benefício do ICMS na importação afeta diretamente a competitividade das empresas comerciais nas ALCs, que já enfrentam desafios logísticos e estruturais em razão de sua localização geográfica remota. Sem uma compensação específica, a atratividade econômica dessas áreas será reduzida, comprometendo seu papel estratégico no desenvolvimento regional e na integração econômica das fronteiras.

O art. 463 do substitutivo do PLP nº 68, de 2024, previu a redução a zero das alíquotas da CBS para operações realizadas por pessoas jurídicas nas ALCs envolvendo bens materiais de origem nacional e serviços prestados

localmente. Embora essa medida compense parcialmente a isenção do IPI, ela não abrange a perda do benefício do ICMS na importação, que é crucial para a viabilidade das operações comerciais nas ALCs. Assim, a proposta de crédito presumido de IBS torna-se necessária para complementar a compensação e manter a competitividade das ALCs.

A emenda propõe a concessão de crédito presumido de IBS aos contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, habilitados na forma do art. 458 do PLP nº 68, de 2024, para importação de bens materiais destinados à revenda nas ALCs. O crédito presumido será calculado como  $\#$  da alíquota do IBS aplicável na importação, oferecendo alívio tributário proporcional à carga perdida com o fim do benefício do ICMS.

Entre os benefícios da emenda, pode-se apontar:

**Neutralidade Tributária:** A concessão do crédito presumido assegura que a reforma tributária não onere desproporcionalmente as ALCs, preservando a neutralidade da carga tributária.

**Competitividade Econômica:** O incentivo tributário mantém a competitividade das empresas comerciais nas ALCs, incentivando investimentos e geração de empregos nas regiões de fronteira.

**Desenvolvimento Regional:** A medida reforça o papel das ALCs como pólos de desenvolvimento econômico regional, alinhando-se aos objetivos de integração e redução das desigualdades regionais.

A inclusão do crédito presumido no texto do PLP nº 68 proporciona segurança jurídica aos contribuintes, assegurando a previsibilidade e a continuidade de incentivos essenciais para o comércio nas ALCs. A operacionalização do crédito presumido também pode ser regulamentada, garantindo transparência e equidade no benefício.

Assim, essa emenda é essencial para corrigir a disparidade na compensação tributária entre o IPI e o ICMS na importação, preservando a competitividade das ALCs e seu papel estratégico no desenvolvimento regional. Sua aprovação demonstra compromisso com a integração econômica, justiça



tributária e redução das desigualdades regionais, pilares fundamentais para o sucesso da reforma tributária e para o fortalecimento das áreas de livre comércio.

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua aprovação

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6899564445>